



KONICA MINOLTA

PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRINHOS/CE
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
ILMO. SR. PREGOEIRO

PREGÃO ELETRÔNICO SRP N°: 2806.01/2022
TIPO: MENOR PREÇO POR ITEM (item 04)

KONICA MINOLTA HEALTHCARE DO BRASIL INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 71.256.283/0001-85, com sede na Rua Star nº 420, bairro Jardim Canadá, CEP: 34.007-666, Município de Nova Lima - MG, endereço eletrônico: bianca.grossi@konicaminolta.com, vem, respeitosamente, à presença de V. Sa., por meio de seu representante legal/procurador, apresentar suas **CONTRARRAZÕES** ao recurso interposto por **VMI TECNOLOGIAS LTDA**, requerendo seu recebimento e processamento, nos termos do Edital.

CONTRARRAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Ilustríssimo Pregoeiro,

Diante do Recurso interposto por **VMI TECNOLOGIAS LTDA**, ora recorrente, vem a vencedora do ITEM 04 do certame, na melhor forma do direito, apresentar suas **CONTRARRAZÕES**, a saber:

I - DA TEMPESTIVIDADE

Nos termos do subitem 8.1 do Edital, o prazo para apresentação de contrarrazões é de três dias, contados do término do prazo para apresentação de recurso, que também é de três dias, a partir da declaração do vencedor do certame.



KONICA MINOLTA

Sendo assim, o prazo de contrarrazões teve início em 18/07/2022 (segunda-feira) e findará somente em 20/07/2022 (quarta-feira).

Portanto, apresentadas na presente data, não resta dúvida quanto à tempestividade deste instrumento.

II - DO MÉRITO

II.1. DAS INVERDADES DAS ALEGAÇÕES TRAZIDAS PELA RECORRENTE

Passa-se a análise do mérito recursal, tendo em vista que a licitante Konica Minolta, ora recorrida, foi declarada vencedora do item 04 do certame, por ser detentora da melhor oferta e ter atendido integralmente as condições de classificação e habilitação do edital.

Em apertada síntese, a recorrente alega que a Konica Minolta, ora recorrida, estaria impedida de licitar e contratar com a Administração Municipal de Morrinhos/CE, bem como em qualquer âmbito da federação, e ao final pede a anulação da decisão que a habilita e a declara vencedora do item 04 do certame.

Pois bem.

Apesar do inconformismo da recorrente, os argumentos trazidos nas razões recursais **não merecem prosperar**, pois não estão de acordo com o que estabelece o edital, a legislação vigente, e a jurisprudência consolidada dos Tribunais de Contas, especialmente depois da entrada em vigor da nova lei de licitações (lei 14.133/21).

Portanto, as alegações da recorrente não são hábeis para desconstituir a recorrida como vencedora do item 04 do certame, conforme passa-se a expor.



KONICA MINOLTA

II.2. DOS MOTIVOS PARA A MANUTENÇÃO DAS DECISÕES DA PREGOEIRO

II.2.A. Da abrangência restrita dos efeitos da sanção de suspensão temporária de licitar com a Administração do Estado da Bahia

Ilustre Pregoeiro, ao contrário do que alega a recorrente, de forma equivocada e para confundir o julgamento recursal, a recorrida não se encontra suspensa de licitar e contratar com a Prefeitura Municipal de Morrinhos/CE, ou ainda, com a Administração Pública como um todo, em sentido amplo e em todos os níveis da federação. Na verdade, a Konica Minolta deve ser mantida habilitada e vencedora do certame, pois não descumpra nenhuma condição de participação ou de habilitação do edital, e possui entendimento consolidado e favorável na jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU), bem como na recente **Lei nº 14.133/2021 (nova lei de licitações)**.

A recorrente tenta confundir o Pregoeiro com base no supracitado item 2.5, ora, certo é que a Konica Minolta não se encontra no cadastro de empresas inidôneas do Tribunal de Contas da União, do Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União. Além disso, também não há nenhum impedimento ou suspensão para licitar e contratar no âmbito da Administração Municipal de Morrinhos/CE.

Para esclarecer, a recorrida foi surpreendida com dois registros questionáveis de sanções aplicadas pelo Governo do Estado da Bahia, publicadas no CEIS do Portal da Transparência. Trata-se de sanções de "suspensão temporária licitar e contratar com a Administração do Estado da Bahia", que ainda se encontra sob revisão judicial, após a impetração de Mandado de Segurança¹, para o controle da legalidade.

¹ Mandado de Segurança distribuído sob o nº **8066701-17.2022.8.05.0001** na 8ª Vara da Fazenda Pública de Salvador/BA.



KONICA MINOLTA

Assim, por meio de consulta pública no Portal da Transparência/CEIS, é possível constatar que as referidas sanções de suspensão temporária - que não se confundem com a sanção de declaração de inidoneidade - tem efeitos restritos à Administração do Estado da Bahia, conforme destacado abaixo:

Número do processo 019.5175.2019.0000292-11	Abrangência definida em decisão judicial SEM INFORMAÇÃO	Observações SANÇÃO APLICADA NO ÂMBITO DO ESTADO DA BAHIA
--	---	---

Número do processo 019.5175.2019.0000298-06	Abrangência definida em decisão judicial SEM INFORMAÇÃO	Observações SANÇÃO APLICADA NO ÂMBITO DO ESTADO DA BAHIA
--	---	---

Fonte: <https://www.portaltransparencia.gov.br/sancoes/ceis/55900003> -
Detalhamento da Sanção - Campo "Observações"

Tanto é assim que os atos normativos das referidas penalidades deixam claro, expressamente, que os efeitos da suspensão se restringem à Administração Pública do Estado da Bahia - vide destaques das Portarias nº 126/2022 e 157/2022:

PORTARIA Nº 126 DE 06 DE ABRIL DE 2022 A SUPERINTENDENTE DE RECURSOS LOGÍSTICOS, no uso de suas atribuições, tendo em

PORTARIA Nº 153 DE 27 DE ABRIL DE 2022 A SUPERINTENDENTE DE RECURSOS LOGÍSTICOS, no uso de suas atribuições, tendo em

CNPJ's existentes, a sanção de suspensão do direito de licitar e contratar com a Administração Pública Estadual Direta e Indireta pelo período de 97 (noventa

CNPJ's existentes, a sanção de suspensão do direito de licitar e contratar com a Administração Pública Estadual Direta e Indireta pelo período de 103 (cento e

Ora, não restam dúvidas de que o edital do certame adota esse entendimento, definido de forma clara no detalhamento da sanção do CEIS, bem como na jurisprudência administrativa do TCU e do TCE/CE. Vale lembrar que o edital possui regra de interpretação favorável à ampliação da disputa, conforme item 17.1:

17.1- As normas que disciplinam este Pregão serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, atendidos o interesse público, sem comprometimento da segurança e do regular funcionamento da administração.



KONICA MINOLTA

Entendimento em sentido contrário caracterizaria manifesta ilegalidade por violação aos conceitos definidos no artigo 6º, incisos XI e XII da Lei 8.666/93, bem como ao seu artigo 3º, que prevê a observância aos **princípios básicos da legalidade** e da **vinculação ao instrumento convocatório**, dentre outros.

Ocorre que a licitante VMI espera confundir a abrangência dos efeitos de sanções distintas, disciplinadas nos incisos III e IV do artigo 87 da Lei 8.666/93, além da sanção definida no art. 7º da Lei 10.520/02, na tentativa de forçar uma interpretação equivocada para causar a nulidade do certame, pois é certo que o Pregoeiro deve cumprir com as regras definidas no edital e na legislação vigente.

Não obstante, a recorrente aduz que possui entendimento sedimentada no Superior Tribunal de Justiça (STJ), e menciona algumas decisões recursais favoráveis em processos licitatórios desvinculados ao presente caso. Novamente, não assiste razão à recorrente. Inicialmente por ter apresentado um entendimento desatualizado do STJ, nitidamente superado após a entrada em vigor da lei 14.133/2021 (nova lei de licitações). Ademais, os processos licitatórios minoritários apresentados pela recorrente foram impugnados por manifesta ilegalidade, além de não existir relação ou vinculação com o presente processo.

Ora, ainda que o presente certame seja regido pela Lei nº 10.520/02 e, subsidiariamente, pela Lei 8.666/93, não há razão para desconsiderar a uniformização do entendimento trazido pela nova lei de licitações - Lei 14.133/21. A Lei nº 14.133/2021 (nova lei de licitações) afasta as dúvidas sobre a abrangência dos efeitos da sanção de "suspensão temporária de licitar", antes prevista no art. 87, inciso III da lei 8.666/93, com o seu equivalente no art. 156, inciso III, do novo diploma legal, vide §4º, destaca-se:



KONICA MINOLTA

Art. 156. Serão aplicadas ao responsável pelas infrações administrativas previstas nesta Lei as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa;

III - impedimento de licitar e contratar;

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar.

(...)

§4º A sanção prevista no inciso III do caput deste artigo será aplicada ao responsável pelas infrações administrativas previstas nos incisos II, III, IV, V, VI e VII do caput do art. 155 desta Lei, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave, e impedirá o responsável de licitar ou contratar **no âmbito da Administração Pública direta e indireta do ente federativo que tiver aplicado a sanção**, pelo prazo máximo de 3 (três) anos.

Anteriormente, a lei que trata das licitações de empresas públicas e sociedades de economia mista (Lei 13.303/2016) era uma referência legislativa consolidada que já afastava expressamente qualquer dúvida sobre a abrangência restrita dos efeitos da sanção de suspensão temporária de licitar, destaca-se:

Art. 83. Pela inexecução total ou parcial do contrato a empresa pública ou a sociedade de economia mista poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;

III - **suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a entidade sancionadora**,

por prazo não superior a 2 (dois) anos. (sem destaques no original)

Por fim, observa-se que o Tribunal de Contas da União (TCU), entende, **de forma inequívoca**, que a referida sanção de suspensão temporária de licitar tem seus efeitos restritos ao órgão ou entidade que aplicou a sanção. É o que se verifica em reiterados acórdãos da Corte de Contas, como nos seguintes:

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA DESARMADA E DE SEGURANÇA



KONICA MINOLTA

PATRIMONIAL. CLÁUSULA IMPEDITIVA DA PARTICIPAÇÃO DE POTENCIAL LICITANTE QUE HAJA SIDO SUSPENSA TEMPORARIAMENTE PARA LICITAR POR OUTRO ÓRGÃO OU ENTIDADE. CONHECIMENTO. OITIVA. PROCEDÊNCIA PARCIAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO ERÁRIO OU AO INTERESSE PÚBLICO. INDEFERIMENTO DA CAUTELAR REQUERIDA. COMUNICAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

(...) Em observância ao princípio da supremacia do interesse público, não se configura hipótese de anulação do procedimento licitatório ou do contrato firmado, o fato de empresa ter sido impedida de participar do certame, por força de interpretação errônea na aplicação da **penalidade de suspensão prevista no art. 87, inciso III, da Lei 8.666/1993 (válida apenas em relação ao órgão ou entidade que a aplicou)** quando é baixa a materialidade do objeto, não houve restrição à competitividade da licitação e nem indícios de conluio entre licitantes e gestores. [Acórdão n.º 1.457/2014 - TCU - Plenário - Rel. Min. Augusto Sherman, 04/06/2014, grifo nosso.]

REPRESENTAÇÃO SOBRE EVENTUAIS IRREGULARIDADES EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÃO. COMUNICAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

(...) O edital da licitação, ao estabelecer vedações à participação no certame, deve ser suficientemente claro no sentido de que **a penalidade de suspensão para licitar e contratar, prevista no art. 87, inciso III, da Lei 8.666/93, tem abrangência restrita ao órgão ou entidade que aplicou a sanção.**" [Acórdão n.º 2.556/2013 - TCU - Plenário - Rel. Min. Augusto Sherman, 18/09/2013, grifo nosso]

Conforme demonstrado acima, a compreensão que prevalece nos Tribunais de Contas é a de que a "suspensão temporária de licitar" se restringe à entidade ou órgão que a aplicou, enquanto a sanção mais gravosa de "declaração de inidoneidade" atingiria a Administração Pública como um todo (União, Estados, Distrito Federal e Municípios), nos termos do art. 6º, incisos XI e XII², da Lei nº 8.666/93 (**Acórdão nº 3.439/12, Plenário; Acórdão nº 3.243/12,**

²Art. 6º Para os fins desta Lei, considera-se:

(...) XI - Administração Pública - a administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, abrangendo inclusive as entidades com personalidade jurídica de direito privado sob controle do poder público e das fundações por ele instituídas ou mantidas;

XII - Administração - órgão, entidade ou unidade administrativa pela qual a Administração Pública opera e atua concretamente;



KONICA MINOLTA

Plenário; Acórdão n° 1.539/10, Plenário; Acórdão n° 1.727/06, 1ª Câmara; Acórdão n° 3.858/09, 2ª Câmara).

Isto posto, partindo da premissa de que a lei não contém palavras inúteis, não cabe à recorrente alargar o espectro do texto legal, sob pena de estar criando hipótese punitiva não prevista na lei.

A doutrina majoritária também sustenta, em respeito ao princípio da federação, que os efeitos da "sanção de suspensão temporária" devem ser limitados, não podendo ultrapassar a esfera política do órgão que aplicou a sanção. Colaciona-se excertos de ensinamentos de Celso Rocha Furtado e de Victor Aguiar Jardim de Amorim:

"(...) a suspensão temporária somente é válida e, portanto, somente impede a contratação da empresa ou profissional punido durante sua vigência perante a unidade que aplicou a pena; (FURTADO, 2007, p. 217, grifo nosso)."

"(...) Parece-nos mais adequado o entendimento adotado pela Corte de Contas, porquanto, em matéria de sancionamento, é elementar a regra de hermenêutica segundo a qual se deve utilizar uma interpretação restritiva dos enunciados normativos. (AMORIM, Victor Aguiar Jardim de, 2020, p. 263, grifo nosso)"

Entende-se ser essa uma conclusão legal e lógica, além de adequada sob o prisma do princípio da proporcionalidade e da realidade prática da Administração Pública.

No presente caso, o edital do certame deve ser cumprido com interpretação coerente às demais disposições, de acordo com a legislação vigente (e não de entendimentos desatualizados). Isso porque a Konica Minolta não está suspensa ou impedida de licitar com a Prefeitura Municipal de Morrinhos/CE. Consequentemente, a decisão que habilita a licitante Konica Minolta deve ser mantida



KONICA MINOLTA

por atender aos princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório.

Dessarte, a recorrida **impugna veementemente** as informações incorretas apresentadas pela recorrente, e manifesta seu inconformismo com a demonstração de má-fé para confundir e retardar a finalização do processo com a utilização do sucedâneo recursal.

Diante de todo o exposto, a Konica Minolta deve ser mantida habilitada e vencedora do ITEM 04 do certame, pois atende integralmente todas as condições do edital e seus anexos, sob pena de nulidade apta a dar ensejo à representação perante o TCE/CE.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, vem, respeitosamente, perante V.S.^a, requerer que o recurso da licitante **VMI TECNOLOGIAS LTDA.**, ora recorrente, seja julgado totalmente **IMPROCEDENTE**, a fim de que a licitante **KONICA MINOLTA**, ora recorrida, seja mantida habilitada e vencedora do ITEM 04 do certame, pelas contrarrazões acima expostas.

É o que se pede e espera.

Nova Lima, MG, 18 de julho de 2022.

KONICA MINOLTA HEALTHCARE DO BRASIL
INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA.
CNPJ/MF nº 71.256.283/0001-85